



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

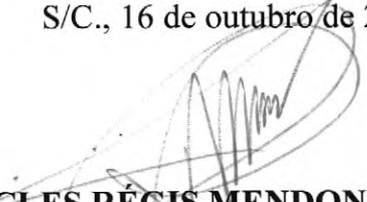
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O veto Total nº 36/2019 ao Projeto de Lei nº 207/2019, Autógrafo nº 215/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de outubro de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 36/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 36/2019** ao **Projeto de Lei nº 207/2019 (AUTÓGRAFO 215/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional** - por entender de **competência privativa da União** (art. 22 da Constituição Federal) a restrição à participação em licitações, em ofensa ao princípio da competitividade, linha mestra da Lei Federal 8.666, de 1993, e a criação de um efeito a condenações penais - **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sr. Prefeita** uma vez que, na linha do que já foi exposto no Parecer da Comissão de Justiça (fls. 08 a 14), é tormentosa a definição do que seja “normas gerais de licitação e contratação” (somente estas de competência privativa, art. 22, XXVII da CF) em face de “normas específicas” (estas autorizadas, **a contrario sensu**, para os demais entes federados).

Ademais, como registra a professora Alice Gonzales Borges, em seu artigo “Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos (Revista de Direito Administrativo, 1993), a Lei 8.666, “*obscura, complicada e confusa*” sem prejuízo do seu artigo 1º, tem diversos dispositivos referentes a normas inequivocamente não gerais (arts. 15, 3º; 25; 86; 51 e §§, etc). Ademais, diz a doutrinadora, que a mencionada Lei possui “*alguns espaços abertos que a própria Lei, deixando-os indefinidos, entrega à decisão do legislador local*”.

Entendemos que a vedação estabelecida no presente projeto de lei é um desses espaços abertos existentes na Lei 8.666, de 1993.

Nesta Linha, a 2ª Turma do STF, conforme o Informativo 668 (RE 423560, Rel. Joaquim Barbosa, 2012), declarou constitucional o art. 36 da Lei Orgânica de Brumadinho (MG), que proíbe que agentes políticos e seus parentes contratem com o Município.

Entendeu a Colenda Turma que, **não obstante tal vedação não estar contida expressamente no Art. 9º da Lei Federal 8.666**, a referida lei não tratou de tal assunto e, por isso, o STF entendeu que haveria liberdade para que os Estados e Municípios legislassem a respeito desse tema de acordo com suas particularidades, até que sobrevenha norma geral regulando esse aspecto. Por fim, afirmou-se que essa norma municipal foi editada com base no art. 30, II, da CF e estaria de acordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, bem como teria a função de prevenir eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do município, sem restringir a competição entre os licitantes, o que aliás seria uma das objeções levantadas pela Sra. Prefeita.

Assim, na linha do entendimento do Pretório Excelso, caberia aplicar o mesmo raciocínio à proibição imposta pelo PL 207/2019, visto que o mesmo apenas é uma densificação e explicitação - dentro do princípio da autonomia federativa (arts. 1º e 18 da CF) - do princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF e do art. 3º da própria Lei 8.666).

Ainda, a definição de normas gerais feita por Diogo de Figueiredo Moreira Neto transcrita nas razões do veto da Sra. Prefeita, em termos de declarações principiológicas, diretrizes, que cabe à União no uso de sua competência concorrente **limitada**, serve muito bem para lastrear o projeto de Lei nº 207/2019 uma vez que cabe encontrar, no entendimento da professora Alice Gonzales Borges, no artigo supracitado, uma definição de norma geral como um problema específico dos estados estruturados em Federação, onde as ordens federadas devem guardar,

*“mesmo quando mantendo-se coesas em tomo de uma ordem central, nacional comum, uma relativa autonomia normativa. (...) Tem-se, então, leis nacionais, forçosamente mais genéricas, que ditam diretrizes, princípios gerais, comandos normativos dirigidos ao legislador local. Isto para que este, com fidelidade, mas sem quebra de sua autonomia, as desenvolva, aplique-as a suas realidades locais peculiares, através da expedição de suas próprias normas”.*

A mesma doutrinadora sugere as seguintes regras para a elaboração das leis locais acerca de licitações e contratos:

*“Por isso, entendemos que uma forte e dupla vigilância deverá ser exercida por quantos tenham de orientar a elaboração das leis locais:*

*- observar estritamente as normas de conteúdo, extrair delas os princípios constitucionais que desenvolvem, a explicitá-los, até com maior rigor que o legislador federal (farto em exceções mal-intencionadas);*

*- desenvolver com largueza, priorizando as peculiaridades e necessidades regionais, as chamadas normas gerais de aplicação da Lei 8.666/93, utilizando, para isso, as potencialidades legislativas reservadas às ordens federadas pela distribuição constitucional de competências.*

*- conservar, em suas legislações locais, suas disposições próprias de natureza procedimental, relativas à disposição de seus bens, e às responsabilidades de seu pessoal. Em tudo, porém, com o extremo cuidado de não deixar desvirtuarem-se os muitos aspectos moralizadores e democráticos da Lei nº 8.666/93”.*

Assim, entendemos que o projeto, ora sob veto, nada mais fez do que, na linha do entendimento da ilustre Professora, melhor explicitar e densificar o **Princípio da Moralidade** presente tanto na Constituição Federal quanto na Lei 8.666, bem como possibilitar uma conciliação, constitucionalmente permitida, entre a competência privativa e limitada da União de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e a competência específica dos demais entes federativos que, ademais, tem resguardada sua autonomia em termos de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Quanto ao argumento de que o projeto de lei, ao criar um efeito a condenações penais, infringe a competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I da CF, de legislar sobre o direito penal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou essa questão ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.326.371-1 acerca da constitucionalidade da Lei do Município de Maringá (PR), que “dispõe sobre a proibição da participação em licitação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados”, entendendo que:

*“a referida competência atribui à União aptidão para criar tipos penais e cominar penas. Isso, entretanto não é o que se vê na lei municipal em análise, que não criou qualquer crime, tampouco impôs sanções penais. Trata-se, em verdade, de norma de nítido caráter administrativo. E conforme bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça: ‘a previsão objugada insere-se, à evidência, na sanção já disciplinada pelo inciso V do artigo 47 do Código Penal – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público. Então, forçoso concluir que não há instituição de nova espécie de penalidade criminal pela municipalidade. No particular, com o devido respeito, a legitimidade de atuação legislativa permanece incólume por duas razões: (i) porque o conteúdo material da lei enquadra-se, a princípio, nas hipóteses elencadas no artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (...) e (ii) porque a legislação guerreada apenas incorpora efeitos já produzidos, conjuntura que, em sede cautelar, encontra abrigo na unicidade do ordenamento jurídico’”.*

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 36/2019** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de outubro de 2019.

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

**Presidente**

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Membro**

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

**Relator**